



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.52874-0/RS

RELATOR : JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU

**APELANTES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ALCINDO CARPES LUCONI E OUTROS**

APELADOS : (Os mesmos)

**ADVOGADOS : Leandro Seganfredo
Pedro Luciano de Oliveira Dornelles e outros**

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUTO-APLICABILIDADE DO § 3º DO ART. 201 DA CF/1988. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. ARTIGO 29, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. SÚMULA 260/TFR. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/1988. INAPLICABILIDADE. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO E ABRIL DE 1990. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Não se aplica a Súmula 260/TFR aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, porquanto inexistente defasagem no valor da renda mensal inicial, em face da correção de todos os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, pelos mesmos indexadores que reajustam os proventos.
2. O critério da proporcionalidade adotado no primeiro reajuste não ofende o princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado, eis que o tratamento diferenciado se deve a existência de situações diversas.
3. Voto divergente no sentido da subsistência da Súmula nº 260/TFR após a Constituição Federal de 1988.
4. Benefício concedido em época que a Autarquia Previdenciária já procedia à correção monetária de todos os salários-de-contribuição que compõem o PBC, conforme os termos da Ordem de Serviço nº 78/92, expedida em 09 de março de 1992, e que aprovou instruções para aplicação da Lei nº 8.213/91.
5. Não padece de vício algum a disposição contida no artigo 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, porquanto não afrontou qualquer dispositivo legal ou constitucional.
6. Não há direito adquirido ao IPC de março de 1990 se a alteração nos reajustes dos benefícios previdenciários trazida pela MP 154/90, convertida na Lei 8030/90, ocorreu em momento anterior à incorporação desse direito no patrimônio jurídico dos segurados, o que ocorreria no mês de abril de 1990.
7. Idêntica hipótese com relação ao IPC de abril de 1990.
8. Aplicação do IPC de janeiro de 1989 somente no cálculo da Correção Monetária, consoante preceitua a Súmula nº 32/TRF - 4ª Região.
9. Os IPCs relativos aos meses de março e abril de 1990 são aplicáveis no cálculo da correção monetária.
10. Aplicável também, no cálculo da correção monetária, o índice de 21,87% referente ao IGP de fevereiro/91, conforme decisão nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 58.475-2/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU, seq. I, ed. 22-05-95, p.14369).
11. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D.J.U. DE
17 JUL 1996



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, vencida em parte a Juíza Sílvia Goraieb, dar parcial provimento à Apelação dos Autores e, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação da Autarquia, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas "ex lege".

Porto Alegre, 21 de maio de 1996 (data do julgamento).



Juiz NYLSON PAIM DE ABREU
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.52874-0/RS

RELATOR : JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU

**APELANTES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ALCINDO CARPES LUCONI E OUTROS**

APELADOS : (Os mesmos)

R E L A T Ó R I O

ALCINDO CARPES LUCONI (DIB 11/93, NB 41.349.098-0), AQUILINO DA PAZ (DIB 08/92, NB 43.921.237-5), HÉLIO DE OLIVEIRA MALTEZ (DIB 04/92, NB 43.920.391-0) propuseram ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando:

1) correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo de seus benefícios como determinado pelo § 3º do art. 201 e art. 202 da Constituição Federal de 1988, sem as limitações infraconstitucionais, considerando nos cálculos do benefício os percentuais referentes à janeiro de 1989 (70,28%) e abril de 1990 (44, 80%);

2) aplicação dos critérios previstos na Súmula 260/TFR em relação ao primeiro reajuste de seus benefícios pelo índice integral, e ao enquadramento nas faixas salariais;

3) reajustamento da renda mensal de seus benefícios segundo o critério previsto no art. 58 do ADCT;

4) aplicação dos mesmos índices de aumento do Piso Nacional de Salários no reajuste de seus benefícios (DL 2351, de 1987), para fixação de classes e tetos de benefício e contribuição no período de 08/87 à 05/89;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 47/52) para determinar à Autarquia-Ré a:

a) aplicar o limitador de dez vezes o salário-de-contribuição após o cálculo da renda mensal inicial;

b) pagar as diferenças daí resultantes, atualizadas monetariamente pelos critérios da Súmula 71/TFR até o ajuizamento, e, após, pela Lei 6899/81, acrescidas de juros moratórios. Honorários advocatícios de 10% sobre a condenação, que serão pagos 80% pela parte autora e 20% pelo réu, tendo em conta a sucumbência parcial.

As partes recorreram.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 54), sustentando, em síntese, que:

a) a sentença é "extra petita" porquanto concede pedido não postulado na inicial;

b) as parcelas condenatórias só devem ser reajustadas após o ajuizamento do ação, consoante a Lei nº 6.899/81.

Os autores apelam à vista de que:

a) os artigos 201 e 202 da Constituição Federal são autoaplicáveis;

b) a regra constitucional obriga a integralidade do 1º reajuste;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

c) devem ser incluídos, tanto no reajuste dos benefícios como na correção monetária, os percentuais inflacionários de 26,06%; 70,28%, 84,32%, 44,80% e 21,1%, referentes aos IPCs de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990, e o IGP de fevereiro de 1991.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.



Juiz NYLSON PAIM DE ABREU
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.52874-0/RS

RELATOR : JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU

**APELANTES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ALCINDO CARPES LUCONI E OUTROS**

APELADOS : (Os mesmos)

V O T O

Os Autores postulam a revisão do valor inicial de seus benefícios previdenciários, com a aplicação do disposto no art. 202, da Constituição Federal de 1988 (correção dos 36 salários-de-contribuição).

Observa-se dos autos, que os benefícios dos Autores foram deferidos em 11/93, 08/92 e 04/92, conforme documento inserto à fl. 07, ocasião em que o requerido já havia implementado o pagamento dos benefícios na via administrativa, na forma pleiteada na exordial, conforme os termos da Ordem de Serviço nº078/92, expedida em 09 de março de 1992, e que aprovou instruções para aplicação da Lei nº 8.213/91.

Em consequência, o cálculo da renda mensal inicial da parte Autora já fora efetuado de acordo com as disposições constantes do referido diploma legal, ou seja, correção de todos os salários-de-contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo, utilizando-se, para tanto, dos índices determinados pela legislação. Outrossim, não há nos autos qualquer prova da existência de divergência de índices ou incorreção do cálculo dos benefícios dos Autores.

Relativamente a questão do valor teto estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213, de 24-07-1991,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

com razão a Autarquia, porquanto a referida norma estava autorizada a fazê-lo, conforme decidiu a Colenda 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"A lei ordinária, ao fixar um limite básico para o salário-de-contribuição, não vai de encontro ao comando do art. 202 da CF."

(AC nº 81.257-PB, Rel. Exmo. Sr. Juiz JOSÉ DELGADO, DJU, Seq. II, ed. 18-08-1995, p.52578).

Ademais, seria ilógico que salário-de-benefício fosse estabelecido em quantum superior àquele pelo qual o segurado contribuiu, cabendo salientar que as eventuais distorções no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, mês a mês, têm origem no descompasso entre os valores percentuais dos reajustes do salário mínimo e os índices de correção monetária, que sabidamente sempre foram diferenciados ao longo do tempo.

Conseqüentemente, não padece de vício algum a disposição contida no artigo 29, § 2º, da Lei nº 8.213, de 1991.

Ressalte-se que o limitador legal deve incidir sobre o salário-de-benefício e não sobre a renda mensal inicial, conforme se deflui da simples leitura do § 2º do artigo 29 da Lei 8213/91, verbis:

§ 2º - o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Em sendo assim, tenho que merece provimento o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

apelo da Autarquia.

No que concerne ao momento que deva incidir o limitador legal, se sobre o salário-de-benefício ou sobre a renda mensal inicial, a questão não oferece maiores dificuldades, conforme se deflui de simples leitura do § 2º do artigo 29 da Lei 8213/91, verbis:

§ 2º - o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Destarte, não se configura hipótese de sentença extra petita, consoante argüiu o Apelante, devendo ser entendido como minus em relação ao pedido maior que é o afastamento do teto previsto no art. 29, da Lei nº 8.213/91.

No que concerne ao primeiro reajuste dos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, entendo que não mais tem aplicabilidade o enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, porquanto nestes casos inexistente defasagem no valor da renda mensal inicial, em face da correção de todos os salários-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo, pelos mesmos indexadores que reajustam os proventos. Observo, pois, que o critério da proporcionalidade adotado no primeiro reajuste não fere o princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado, eis que o tratamento diferenciado se deve a existência de situações diversas. Ademais, esta matéria já foi apreciada pela 2ª Seção deste Egrégio Tribunal, por ocasião do julgamento dos Embargos Infringentes em Matéria Cível nº 94.04.23228-9/RS, assim emen-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

tado:

"APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL. REAJUSTE INICIAL E POSTERIORES. Benefício concedido em 14.04.92, sujeito ao reajuste inicial proporcional a partir de 5/92 pela variação do INPC de acordo com a regra do artigo 41, II, da Lei 8.213/91. Legalidade. Reajustes posteriores obedientes ao regime legal instaurado pela Lei 8.542/92 e Lei 8.700/93. Eventuais diferenças entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício são devidas à atualização assimétrica do salário mínimo (base do salário de contribuição) e do INPC (base da atualização do salário de contribuição). Recurso improvido. Votos vencidos, sustentando a inconstitucionalidade do inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91 e dos que o alteraram."

(EMB. INF. EM MAT. CÍVEL Nº 94.04.23228-9/RS, TRF-4ª Região, 2ª Seção, Rel. Juiz VOLKMER DE CASTILHO, DJU, seq. II, ed. 05-07-95, p. 42617).

No que diz respeito ao IPC de janeiro de 1989, trata-se de matéria pacificada no sentido de que seja computado no cálculo da correção monetária das parcelas vencidas, conforme entendimento consolidado no Enunciado nº 32 desta Corte, não sendo incluído no reajuste dos benefícios, conforme determinado pela decisão monocrática.

Com relação ao reajuste do benefício em março de 1990 pelos índices do IPC, assiste razão ao INSS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

O referido indexador, que garantia os reajustes dos salários e benefícios previdenciários mensalmente, tinha por fundamento os arts. 2º e 3º da Lei nº 7.789/89.

Acontece que por força da Medida Provisória nº 154, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei nº 8.030/90, os benefícios previdenciários deixaram de ser majorados com base no IPC.

Sendo assim, desde logo fica afastada a alegação de direito adquirido, visto que essa alteração nos reajustes dos benefícios ocorreu em momento anterior a incorporação desse direito ao patrimônio jurídico dos segurados, que ocorreria no início do mês de abril.

Nesse sentido vêm decidindo os Tribunais Superiores, conforme ementa, abaixo transcrita:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. IPC DE MARÇO DE 1990. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acabou por consolidar-se no sentido de que não cabe o reajuste de 84,32% sobre os vencimentos dos servidores, ao fundamento de direito adquirido, princípio que se aplica, *mutatis mutandis* aos benefícios previdenciários reclamados com idêntica fundamentação.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(Resp. Nº 46.558-3/CE, Rel. Min. JESUS COSTA LIMA, DJU, Seç. I, ed. 16.05.94, p. 11781).

É incabível a utilização do índice relativo a Unidade de Referência de Preços (URP) de junho de 1987



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

para correção dos benefícios previdenciários, eis que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 144756-7/DF (DJU, Seç II, ed. 18-03-94, p. 5169), entendeu ser indevido dito reajuste em relação a vencimentos e salários - e portanto também em relação à benefícios previdenciários. O aresto ficou assim ementado:

"REAJUSTE COM BASE NA SISTEMÁTICA DO DECRETO-LEI Nº 2.302/86. SUA REVOGAÇÃO PELO DECRETO-LEI Nº 2.335/87, QUE INSTITUIU A UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP) PARA REAJUSTE DE PREÇOS E SALÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. No caso, não há sequer que se falar em direito adquirido pela circunstância de que, antes do final do mês de junho de 1987, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.335 que alterou o sistema de reajuste ao instituir a URP (Unidade de Referência de Preços), e isso porque, antes do final de junho (ocasião em que, pelo sistema anterior, se apuraria a taxa da inflação), o que havia era simplesmente uma expectativa de direito, uma vez que o gatilho do reajuste só se justificava, se fosse o caso, nessa ocasião e não antes.

2. Ademais, não há direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos, nem a regime jurídico instituído por lei.

3. Recurso Extraordinário não conhecido."

Na esteira dessa decisão, este Tribunal vem assim decidindo (AC nº 92.04.32061-3/SC, 2ª Turma, Rel. Juíza Luíza Dias Cassales, DJU, Seç.II, ed. 21-09-94, p. 52788; AC nº 93.04.23002-0/RS, 3ª Turma, Rel. Juíza Tânia Terezinha Cardoso Escobar, DJU, Seç.II, ed. 11-10-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

94, p. 57833).

De igual sorte quanto ao índice referente à abril de 1990.

Segundo a orientação do Colendo STJ, firmada no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 52.846-0/SP, Relator Min. JOSÉ DANTAS, a atualização monetária das parcelas vencidas, deverá ser feita de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 6.899/81 e modificações posteriores, aplicando-se os índices das ORTNs/OTNs/BTNs, INPC (art. 41, § 6º da Lei nº 8.213, de 24-07-1991) e IRSM (art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23-12-1992), desde a data dos vencimentos de cada parcela, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação.

No que diz respeito ao cômputo do IPC de janeiro de 1989 no cálculo de correção monetária das parcelas vencidas, deve-se adotar o índice de 42,72%, conforme entendimento consolidado no Enunciado de nº 32 desta Corte:

"No cálculo de liquidação de débito judicial, inclui-se o índice de 42,72% relativo à correção monetária de janeiro de 1989."

Quanto aos IPCs de 30,46% e 44,80% relativos aos meses de março e abril de 1990, respectivamente, são aplicáveis na liquidação de sentença, consoante orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

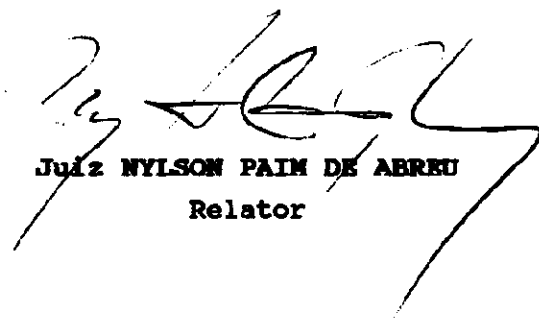
É aplicável também, no cálculo da correção monetária, o índice de 21,87% referente ao IGP de fevereiro/91, conforme decisão proferida pelo Colendo STJ, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

juízo dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 58.475-2/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU, seç. I, ed. 22-05-95, p.14369.

Nestas condições, voto no sentido de dar parcial provimento às Apelações.



Juiz NYLSON PAIM DE ABREU
Relator

528740/NL11



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL n° 95.04.52874-0/RS
RELATOR : JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU
APELANTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALCINDO CARPES LUCONI E OUTROS
APELADOS : OS MESMOS

VOTO VISTA

TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO

Sob o argumento de que a exclusão de um teto limitador do valor da renda inicial fere a legislação previdenciária, o INSS requereu a improcedência do pedido que afinal foi deferido pela sentença.

Em suma, decidiu o MM. Juízo "a quo" que sobre a média corrigida dos 36 últimos salários-de-contribuição, seja desconsiderada a incidência do teto limitador, inclusive a determinada pelo § 3º do art. 29 da Lei 8.213/91, que assim dispôs:

"O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de 1 (um) salário-mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício." (Grifei)
O limite máximo do salário-de-

contribuição disposto no § 5º do artigo 28 da Lei n°



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

8.212/91, de 24 de julho de 1991, foi fixado no valor de Cr\$ 170.000,00 , devendo ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices adotados nas majorações dos benefícios de prestação continuada.

Assim, quando da aposentadoria do autores, o limite máximo do salário-de-contribuição considerado para ALCINDO CARPES LUGONI foi de Cr\$ 2.126.842,49, para AQUILINO DA PAZ, Cr\$ 2.126.842,49 e para HELIO DE OLIVEIRA MALDEZ, aproximadamente Cr\$ 960.037,33, enquanto que o cálculo do salário-de-benefício (média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição) resultou, respectivamente, em Cr\$ 1.145.914,45 , Cr\$ 1.521.525,96, e a renda inicial do último autor em Cr\$ 242.041,91.

Vê-se, pois, que os valores apurados se encontram muito aquém do limite teto estabelecido. Em outras palavras, pode-se afirmar que o INSS não lançou mão do redutor a que se refere o limite teto, posto que os salários-de-benefício em questão não alcançaram o valor tido como limite máximo.

Em face da cristalina falta de interesse de agir, porque se trata de examinar dispositi-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

vo legal que não atinge o benefício em pauta, há que ser provido o recurso da autarquia, já que inviável o julgamento baseado em discussão da lei em tese.

APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 260 DO TFR, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8213/91

O entendimento majoritário desta Turma sustenta a insubsistência da Súmula nº 260 do extinto TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS na vigência da Lei nº 8.213/91, sob o argumento de que com a utilização da referida Súmula seriam aplicados, de forma dupla, os índices de correção monetária, pois o valor real do benefício está garantido com a correção das últimas doze parcelas.

Em que pese a força e o brilho dos votos até aqui proferidos, ousou discordar de V. Exas., declinando, de imediato, as razões que me levam a tal postura, resumindo, todavia, a discrepância constatada entre o resultado que se apresenta quando o assunto é tratado em situações hipotéticas, e o valor manifestadamente aviltado dos benefícios registrados nos processos que se submetem a este grau de julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Inicialmente, para a abordagem da matéria, entendo ser indispensável traçar o divisor entre duas situações perfeitamente distintas, para evitar que uma possa interferir na outra, ou seja: a) fixação da renda mensal inicial do benefício; b) critério de reajustamento do benefício já perfeitamente fixado.

Tal distinção é necessária por uma razão muito simples: - não se pode confundir critério para estabelecer o valor inicial do benefício previdenciário com sistemática de reajuste do mesmo, porque o que a Constituição Federal garante é a manutenção do valor real do benefício depois de concedido.

Feita esta ressalva, passo ao exame dos princípios e objetivos básicos da Previdência Social, a partir da Constituição Federal.

Pois bem, o art. 195, parágrafo 5º, dispõe que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

O art. 201, parágrafo 2º, por sua vez, dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Já o art. 202 assim está redigido: - " É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustamentos dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições..".

Tais dispositivos são de vital importância para a solução do problema que se nos apresenta, qual seja, a dissintonia, a falta de isonomia que se tem instalado entre pessoas com idêntico passado de contribuições e tempo de serviço prestado.

O que se me afigura como relevante no texto constitucional, na essência de sua razão de existir, reside na expressão VALOR REAL, antecedida do explicativo EM CARÁTER PERMANENTE".

A questão que se impõe, é óbvio, é a de definir o que os constituintes idealizaram com a expressão "valor real".

Ora, no mundo jurídico, é inadmissível a interpretação da Carta Maior e das leis que a seguem, sem que se busque o fim social a que se dirigem.

Todo o regramento sobre a Previdência Social, para ter eficácia, não pode se desvirtuar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

dos fins visados pelo legislador, tampouco sua interpretação.

O ser humano, perante o Estado, assume papel significativo, no momento em que lhe são assegurados direitos e garantias fundamentais. E, no tocante à Ordem Social, está ele amparado por repousar esta na Justiça Social.

A partir deste marco, temos a Seguridade Social, que possui como princípio, entre outros, a irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, parágrafo único, IV) e a Previdência Social, onde os planos, mediante contribuição, deverão atender os demais princípios insculpidos nos dispositivos antes citados.

A consciência invulnerável do que é justo, leva à certeza de que o Poder Constituinte nada mais buscou do que o resguardo da dignidade humana, através de mecanismos pautados na ordem jurídica, para evitar a marginalização dos aposentados e pensionistas.

Assim colocada a questão, a expressão "valor real", em caráter permanente, quer dizer "o cidadão deve aposentar-se recebendo benefício compatível com o que contribuiu" e, estabelecido este, vai obter reajuste que não comprometa o seu poder aquisitivo.

Logo, a expectativa daquele que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

contribuiu para obter, na velhice, benefício que lhe assegure todas as garantias constitucionais, é a de que poderá viver de benefício compatível com as suas necessidades básicas, ou seja, vai poder adquirir, no correr dos anos, o mesmo que comprava quando se aposentou.

Essa, sem margem de dúvida, a única interpretação do regramento constitucional pertinente à matéria, porque a impõe a coerência e a ordem jurídica.

Estabelecida esta premissa, ousou atacar a afirmativa de que, ficando os critérios definidores da manutenção do valor real dos benefícios reservados à legislação infra-constitucional, esta assume a proporcionalidade sem contrariar a diretriz constitucional.

Examinados os diversos textos dessa natureza, não vislumbro como manter tal afirmação, pois a Lei 8.213/91, seguindo a linha mestra da Carta Política, também assegura a correção monetária dos salários de contribuição, a irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão.

Não seria crível que, após a longa luta dos segurados da previdência social e do próprio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Poder Judiciário (Súmula 260-TFR) no sentido de evitar o aviltamento dos benefícios, que a Constituição de 1988 desse margens a novas investidas, com o intuito de prejudicar o ganho dos aposentados e dos pensionistas, ao ditar a regra de manutenção em caráter permanente do valor real.

O art. 41 da Lei nº 8.213/91, ao dispor em seu inciso I, que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão" nada mais fez do que seguir à risca o preceito da Lei Maior.

E, se o inciso II determinou que "os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado" está estabelecendo critério não previsto na Magna Carta e no inciso que lhe antecede.

Daí surge a questão: - o que o legislador ordinário pretendeu ao estabelecer o reajuste de acordo com as respectivas datas de início do benefício. Seria a proporcionalidade combatida na Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos?

Ora, quando se reajusta benefi-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

cios em manutenção iguais em tempo de serviço prestado e idênticos salários de contribuição, porque divergentes quanto à data de início do benefício, obtém-se valores diversos, tratando desigualmente os absolutamente iguais.

O entendimento contrário se sustenta na tese de que não existe defasagem no valor do benefício, face à correção dos 36 salários de contribuição, e que permitir o reajuste do benefício sem levar em conta a data de seu início é ensejar verdadeiro *bis in idem*, ou seja, é corrigir novamente parte de parcela que já sofreu correção monetária.

Esta última conclusão esbarra, entretanto, na realidade fática do valor expresso em moeda corrente, constante do carnê de pagamento dos beneficiários da Previdência Social pátria.

Antes de adentrar na situação concreta, permito-me retomar a legislação vigente, no que tange à formação do salário-de-benefício.

Diz o art. 30 do Decreto nº 611/92 que " o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Em outras palavras, são corrigidas monetariamente todas as 36 últimas prestações; porém, terão estas seus valores reais preservados conforme determina o art. 31 do mesmo diploma, se sobre elas é aplicada a média aritmética simples?

Indubitavelmente, não. Principalmente nos casos que ora nos chegam a exame, visto que a inflação sofreu controle somente a partir de 1994.

A defasagem constatada entre contribuição e contra-prestação, em critério de cálculo que não se me parece transparente, mas aviltante, envereda para a relação desigual de indexadores fixados para fins de arrecadação dos salários de contribuição e para fins de pagamento de benefícios.

Todavia, restringindo o exame aos limites da renda inicial, sobre o qual incide o primeiro reajuste, socorro-me, para ilustrar o que afirmo, de transcrição utilizada pela ilustre Juíza desta Casa, Drª TANIA ESCOBAR, nos autos da AC nº 93.04.23449-2, onde, com o brilho costumeiro, bem captou o ponto fulcral da questão, quando citou sentença lançada pela Juíza da 2ª Vara Federal Previdenciária do Paraná, Drª. CLÁUDIA CRIS-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

TINA CRISTOFANI:

" ... da evolução dos limites, nota-se que em alguns meses há oscilação do valor numérico correspondente a muito mais que 100%. Tomemos como exemplo dois segurados que têm exatamente o mesmo histórico de contribuição ao longo do tempo necessário à aposentadoria(30 ou mais anos). Jubilam-se ambos com apenas um mês de diferença no limite máximo. Para a data inicial do benefício - agosto/91, o limite e consequentemente a renda mensal inicial - era de 170,00. Em setembro do mesmo ano, um mês depois, era de 420,00. Suas rendas mensais iniciais vão ser respectivamente as citadas (aplicado o percentual específico), para o resto de suas vidas. Não há isonomia. (...)"

Como se vê, a própria isonomia, constitucionalmente assegurada, não tem lugar no reajustamento verdadeiramente proporcional defendido. Isso porque, se temos, por força da lei, o mesmo indexador para efeitos de reajustamento de salário-de-contribuição, dos benefícios em manutenção e da renda mensal inicial dos benefícios, resulta que o indexador que reajusta os salários-de-contribuição é o mesmo deferido à correção dos próprios salários para efeitos de cálculo do valor inicial dos benefícios.

Por isso, é impossível que os mesmos valores (salário-de-contribuição) corrigidos pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

mesmo indexador (INPC/IRSM/IPCA) possam oferecer resultados diferentes na mesma data (a de início do benefício).

Explico tal conclusão: - o artigo 41 da Lei nº 8.213/91 define o indexador e as datas de reajustamento e o art. 31 do mesmo diploma esclarece que "os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do ...INPC... Referente ao período decorrido a partir da data de competência dos salários-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Assim sendo, se durante o período de cálculo foram efetuadas contribuições sobre o mesmo número de salários-de-contribuição, por exemplo 5, a média final na data de concessão do benefício terá que ser necessariamente igual ao valor que corresponde aos 5 salários-de-contribuição, atualizados para o mês de concessão do benefício. Logo, se 5 salários corresponderem a R\$ 100,00, na data de concessão do benefício, a renda inicial deverá ser fixada a partir deste valor com a aplicação do percentual a que faz jus o segurado em razão do tempo de serviço. Não pode, entretanto, a média dos 36 últimos meses, em atendimento aos ditames constitucionais e legais, ser inferior ou superior a C\$ 100,00, conside-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

rando que o indexador é o mesmo deferido às contribuições, à correção das mesmas para efeito de fixação do valor inicial do benefício.

Por isso, a renda mensal inicial, resultado da média dos últimos 36 salários-de-contribuição, é o espelho do valor correspondente a "x" salários-de-contribuição do mês de concessão do benefício. Insisto, do mês de concessão do benefício, o que significa dizer que deve ser incluída no cálculo a correção devida no próprio mês de concessão do benefício, o que leva à afirmação lançada no exemplo acima.

Delimitados tais aspectos, volto a afirmar que, aplicada a média aritmética simples, para cálculo do valor inicial do benefício, restam discrepâncias entre situações hipoteticamente consideradas e aquelas realmente existentes. A partir daí, resultam diferenças consideráveis, ainda que corrigidos os 36 salários-de-contribuição, quando aplicada a combatida proporcionalidade.

Pergunto: - por que?

As diferenças existem e estão estampadas no trecho da sentença acima transcrito. Também são elas devidamente especificadas nos brilhantes votos proferidos pelos demais magistrados desta Casa que pro-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

pugnam pela tese ora sustentada.

Por isso, frente ao Direito, o que interessa é a realidade, os fatos. E, para a Justiça, a aplicação da lei que lhes possa socorrer.

E aí cabe ao Poder Judiciário aplicar a lei que cumpra o papel que lhe foi confiado, afastando aquela que se desvia das finalidades previstas pelos constituintes, desde que seja constatado que está ela dissociada daquelas finalidades e que os fatos decorrentes de sua aplicação implicam em negar o espírito do princípio insculpido na Lei Maior.

Essas as razões que me levam a tomar a posição ora declinada, no sentido de que o inciso II deve curvar-se ante o disposto no art. 201, parágrafo 2º da Constituição e inciso I do art. 41 da Lei 8.213/91.

Se a lei regulamenta dispositivo constitucional sem manter a integridade do princípio a cumprir, deve ser afastada por inconveniente à ordem jurídica, considerada em sua plenitude.

Nesse aspecto, faço minhas as nobres e sábias palavras da eminente Juíza LUIZA DIAS CASSALES, na AC nº 94.04.40607-5/RS:

" (...) A regra constante no aludido inc.II do art.41 da Lei nº 8.213/91 deve ser inter-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

pretada e aplicada de forma que não torne letra morta a disposição contida no inc. I do mesmo dispositivo legal. Aqui, sequer se trata de uma inconstitucionalidade e sim de um conflito estabelecido entre dois dispositivos da mesma lei. Como a regra constante do inc. I flui diretamente do comando constitucional, deve prevalecer sobre a contida no in. II, ambos do art. 41 da lei em comento .(...)

Face a estes fundamentos, resta-me, e outro caminho não vejo, filiar-me à corrente que defende estar a Súmula 260 do-TFR incorporada ao texto constitucional de 1988. Isso porque foi editado o enunciado para evitar redução nos ganhos dos segurados, ou seja, para manter íntegro, intocado, o valor real do benefício. E a preservação deste é assegurada pelo Diploma Constitucional pátrio.

E, porque o inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, ao estabelecer a proporcionalidade afastada pelo referido enunciado, traz prejuízos aos segurados, pois, na prática, o critério por ele estabelecido traz aviltamento dos benefícios, conforme antes demonstrado, deve ser repellido por inconveniente aos sistema jurídico.

Em sendo assim, peço "venia" para discordar do entendimento majoritário desta Turma, registrando o meu voto no sentido de afastar a prática adotada pelo Órgão Previdenciário, porque a fixação da renda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

mensal inicial é procedimento autônomo, independente daquele adotado quando do primeiro reajuste, e porque este Órgão, a pretexto de cumprir a lei, estabelece critérios que ferem a Constituição Federal.

Voto, pois, quanto à matéria relativa ao valor teto, no sentido de dar provimento à apelação do INSS e, no que pertine à aplicação da Súmula nº 260 do ex-TFR, pela procedência do recurso dos autores. Nas demais questões, acompanho o entendimento do eminente Relator.


JUÍZA SILVIA GORAIEB